

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro

Nova Série Ano XXIII
N. 55 Julho-Setembro/1984



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIN DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORAR
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-2433
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOUTRINA

— II Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado — Discurso inaugural — Prof. Philomeno Joaquim da Costa	5
— Interesses societários e extra-societários na administração das sociedades anônimas: A perspectiva brasileira — Prof. Arnoldo Wald	9
— Intereses societarios y extra societarios en la administracion de las sociedades anonimas — Prof. Raul Anibal Etcheverry	18
— Lucratividade e função social nas empresas sob controle do Estado — Prof. Eros Roberto Grau	35
— Lucratividad y funcion social de las empresas bajo control del Estado — Dr. Esteban Ramón Ymaz Cossio	60
— As disposições constitucionais programáticas sobre a ordem econômica e social — Prof. José Afonso da Silva	70
— Derecho Constitucional — Las disposiciones constitucionales programáticas sobre el orden económico social — Dr. Carlos E. Colautti	81
— A nova ordem econômica internacional — Dr. Luiz Olavo Baptista	91
— El nuevo orden economico internacional — Dr. Raúl Emilio Vinuesa	114
— A ordem pública nos contratos internacionais — Prof. Guido F. S. Soares	122
— El orden publico en la contratacion internacional — Dr. Ricardo R. Balestra	130
— Los crímenes de gestión fraudulenta en las sociedades comerciales — Prof. Norberto Eduardo Spolansky	135

ATUALIDADES

— “A correção monetária na concordata” — Dr. Clovis Ramalhete	157
— “As sociedades limitadas e o projeto do Novo Código Civil Brasileiro” — Dr. Egberto Lacerda Teixeira	162
— “A instrução CVM 31/84 e a regulamentação do “insider trading” — Dr. Nelson Eizirik	170

BIBLIOGRAFIA

— Fran Martins, “Direito Societário” (Estudos e Pareceres), 1984, Rio, Forense, 332 pp., Prof. Philomeno J. da Costa	176
---	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	183
-----------------------------------	-----

"CURRICULUM" DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara, Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

CARLOS E. COLAUTTI

Doutor em Direito, na Argentina.

CLOVIS RAMALHETE

Advogado no Rio de Janeiro e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo, Master of Laws (LLM) pela Universidade de Michigan.

EROS ROBERTO GRAU

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

ESTEBAN RAMÓN YMAZ COSSIO

Advogado em Buenos Aires, Argentina.

GUIDO F. S. SOARES

Professor Adjunto do Departamento de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSE AFONSO DA SILVA

Professor Titular de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Advogado em São Paulo, Doutor em Direito pela Universidade de Paris II.

NELSON EIZIRIK

Advogado no Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela PUC/RJ, Associado ao Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, Assessor Jurídico da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

NORBERTO EDUARDO SPOLANSKY

Professor Titular de Direito Penal da Universidade de Buenos Aires, Professor Titular de Direito Penal Econômico da Universidade de Belgrano.

PHILOMENO JOAQUIM DA COSTA

Professor Catedrático Jubilado de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

RAUL ANIBAL ETCHEVERRY

Professor da Universidade de Buenos Aires, e relator na área de Direito Comercial, na Argentina.

RAÚL EMILIO VINUESA

Advogado em Buenos Aires, Argentina.

RICARDO R. BALESTRA

Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Argentina.

ATUALIDADES

AS SOCIEDADES LIMITADAS E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

EBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em S. Paulo — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados de S. Paulo — Master of Laws (LLM) pela Universidade de Michigan.

1. A aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Projeto do novo Código Civil Brasileiro abre novas perspectivas acerca de sua tramitação no Senado Federal. A redação final foi publicada no *Diário do Congresso*, Suplemento 047/84, após quase um decênio de apreciação intermitente no Parlamento Nacional.

2. Propomo-nos, neste trabalho, examinar a colocação das sociedades limitadas no contexto do novo Código. Ressalte-se, logo de início, que a denominação oficial desse tipo societário passaria a ser “sociedade limitada” e não mais “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”. Sacrificou-se, quiçá, o tecnicismo jurídico em favor da terminologia consuetudinária consagrada. Lamenta-se que o Projeto admita, ao lado da denominação social, o emprego da firma (art. 1.057).

3. As sociedades, em geral, são consideradas pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, II), cuja existência legal e personalidade jurídica começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (arts. 45 e 988). Assinale-se, ademais, aplicar-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade (art. 52). A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 988).

4. O domicílio das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos (art. 75). A liberdade de escolha de domicílio especial pelas sociedades deve merecer registro de nossa parte.

5. “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com seus bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” é a definição constante do art. 984 do Projeto.

O legislador procura catalogar as sociedades em duas grandes categorias: sociedade empresária e sociedade simples (arts. 985 e 986). A linha divisória entre as duas espécies não é traçada, todavia, de forma direta e segura. Com efeito, o art. 985 declara que “salvo as exceções expressas, considera-se *empresária* a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 970) e, *simples*, as demais”.

A remissão ao art. 970 é falha, porquanto esse artigo não define o empresário e, sim, a necessidade da inscrição do empresário no Registro de Empresas da respectiva sede, antes do início de suas atividades. A remissão deveria ter sido também ao art. 969, *verbis*: "Art. 969. Considera-se o empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

6. Com a tentativa de unificação do direito privado, aboliu-se referência a "comerciante" e criou-se a figura de "empresário".

Vê-se a fluidade do conceito de sociedade simples no art. 985 do Projeto, que é definida por exclusão. Isto é, o que não for sociedade empresária será sociedade simples... Na verdade, o Projeto quis abranger nesse conceito de sociedade simples, herdado do Código Civil italiano, as atuais sociedades civis. Será que vale a pena adotar a inovação terminológica, estranha às tradições nacionais?

7. A sociedade *empresária* deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.042 a 1.092 — reza o art. 986 do Projeto. Os artigos referidos disciplinam a sociedade em nome coletivo (art. 1.042); a sociedade em comandita simples (art. 1.048); a sociedade limitada (art. 1.055); a sociedade anônima (art. 1.088) e a sociedade em comandita por ações (art. 1.090 a 1.092).

Assinale-se, todavia, que segundo o art. 986, a sociedade simples "pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias". Ora, isto parece querer dizer que as sociedades simples podem revestir-se da forma de sociedade em nome coletivo; em comandita simples; limitada e cooperativa excetuada a sociedade por ações que é empresária por expressa determinação legal (art. 985, parágrafo único).

Assim sendo, a sociedade limitada tanto pode ser *empresária* (se inscrita no Registro das Empresas) como *simples* (se inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas — art. 1.001).

Mantém-se, assim, com terminologia menos adequada, o sistema atual que faz conviver, lado a lado, a sociedade limitada civil e comercial, inscritas em registros diferentes (Pessoas Jurídicas e Junta Comercial, respectivamente).

8. As sociedades limitadas filiam-se igualmente à categoria das sociedades personificadas (Subtítulo II, do Título I), em contraposição às sociedades não-personificadas que cobrem a sociedade em comum (art. 989) e a sociedade em conta de participação (art. 994).

9. "Na sociedade limitada — diz o art. 1.055 do Projeto — a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".

Diversa é a sistemática terminológica do Dec. 3.708/19. Neste decreto, o art. 2.º exige que o título constitutivo estipule ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social e o art. 9.º declara que, em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberaçadas.

O texto do Projeto parece ter estendido, de maneira mais direta e mais ampla, a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de não-integralização do capital social.

10. Importante é a inovação constante do art. 1.056 do Projeto, a saber: “a sociedade limitada rege-se nas omissões deste capítulo, pelas normas da sociedade simples”.

O Projeto apartou-se, radicalmente, da regra hermenêutica agasalhada pelo Dec. 3.708/19. Na verdade, o art. 18 do decreto citado manda observar quanto às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições das sociedades anônimas.

A despeito das acirradas celeumas provocadas na aplicação do art. 18 do Dec. 3.708, tanto na doutrina como na jurisprudência, o certo é que o Projeto de Código Civil decidiu abandonar inteiramente a direção até então aceita pelo legislador de 1919. Com efeito, aprovado o Projeto, a sociedade limitada terá, nas omissões da lei (e não mais simplesmente do estatuto social), o recurso integrativo das sociedades simples (isto é, civis) e não mais das sociedades anônimas (empresárias).

Temos, pessoalmente, reservas quanto à sabedoria dessa orientação “civista”, mas reconhecemos que o tratamento mais extenso dado às sociedades limitadas no Projeto tenderá a diminuir, quiçá, as áreas de atrito hermenêutico, muito comuns na vigência do Dec. 3.708/19.

11. A disciplina do regime de quotas sociais é paupérrima no Dec. 3.708. Em seu art. 5.º, por exemplo, diz-se que “serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir”. Já o Projeto cuida, mais minuciosamente, da divisão do capital social em quotas, iguais ou desiguais; da responsabilidade solidária dos sócios pela exata estimação de bens conferidos ao capital social (art. 1.058); da indivisibilidade das quotas em relação à sociedade, salvo o caso de transferência (art. 1.059); da cessão de quotas entre sócios ou a terceiros (art. 1.060); etc. Silencia, contudo, acerca das quotas preferenciais, hoje aceitas pela doutrina e pela jurisprudência.

O Projeto admite, por inferência, a possibilidade de cada sócio possuir uma ou diversas quotas desde que as primitivas sejam distintas das posteriormente adquiridas (art. 1.058).

Acolhe-se, assim, a tese, consuetudinariamente vitoriosa na vigência do Dec. 3.708, da *pluralidade de quotas*.

12. Outro ponto relevante no Projeto é a regulação da cessão de quotas entre sócios ou a terceiros, sobre cuja disciplina silenciava o Dec. 3.708 e obrigava o intérprete ou o aplicador da lei a recorrer aos velhos preceitos de Código Comercial.

“Na omissão do contrato — afirma o art. 1.060 — o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”.

Reconhecida a autoridade primeira do contrato social para disciplinar a matéria da cessão de quotas, o Projeto abre amplas perspectivas de negociação entre os sócios quanto a maior ou menor liberdade na transferência de quotas, chegando a admitir, nas cessões entre sócios, a dispensa da audiência dos outros sócios. Estar-se-ia reconhecendo, implicitamente, a validade e eficácia da cessão de quotas entre sócios, por ato separado, independentemente de assinatura pelos demais sócios da respectiva alteração contratual?

Na cessão de quotas a estranhos, isto é, a não-sócios, o projeto pressupõe uma consulta prévia aos demais sócios não intervenientes na operação. A cessão

valerá, em tal hipótese, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (art. 1.060 *in fine*).

Esclarece o parágrafo único do art. 1.060 do Projeto que a *eficácia* da cessão quanto à sociedade e terceiros (inclusive para fins de responsabilidade solidária do cedente) começará a partir da *averbação* do respectivo instrumento subscrito pelos sócios anuentes.

13. Não contempla o Projeto a hipótese, hoje consagrada no Dec. 3.708/19, de a sociedade limitada adquirir suas próprias quotas integralizadas ("liberadas", nos termos do art. 8.º do decreto), mediante emprego de fundos disponíveis e sem ofensa do capital social. A omissão não se justifica, eis que a compra de quotas liberadas, pela própria sociedade, pode representar solução jurídico-econômica de relevo na vida das empresas. Na verdade, a norma do art. 8.º, do Dec. 3.708, antecipou-se, ao regime do anonimato, quanto à existência de ações de tesouraria. Cumpriria — ao contrário da eliminação do preceito aperfeiçoar a disciplina da aquisição dessas quotas, estabelecendo *quorum* qualificado para a deliberação; prazo de permanência em tesouraria; preferência para a aquisição de quotas pelos sócios; vedação do direito de voto e de percepção de lucro enquanto em tesouraria; etc.

14. No regime do Dec. 3.708, chegou-se a questionar a possibilidade de a "gerência" da sociedade ser confiada a terceiros não sócios. Somente através da interpretação construtiva do seu art. 13 ("delegação do uso da firma") é que se consolidou a jurisprudência no sentido de admitir o exercício efetivo da gerência por "estranhos" ao capital social, sob o título de gerentes ou diretores.

O Projeto de Código Civil dedicou mais espaço ao capítulo da administração das sociedades limitadas. Admite "administradores estranhos à sociedade", mediante resolução tomada por unanimidade ou maioria qualificada de votos (art. 1.064). Exige que o administrador designado em ato separado assine termo de posse no livro de atas da administração (art. 1.065), o que torna obrigatório, nas limitadas, a existência de tal livro e a lavratura de atas.

A destituição do administrador é regulada no art. 1.066 e a exigência do levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico ao término do exercício social, encontra-se inscrita no art. 1.068, sem maiores explanações. Recorde-se que o Dec. 3.708 não continha nenhum dispositivo a respeito do assunto. A omissão é, atualmente, suprida por recurso às normas do Código Comercial, do Regulamento do Imposto de Renda e da Lei das Sociedades Anônimas, na parte aplicável. O Projeto cuida da matéria nos arts. 1.180 a 1.196, sob a rubrica "Da Escrituração".

15. O Projeto não cogita, expressamente, da atribuição de poderes administrativos a delegados ou a mandatários, o que, evidentemente, não exclui essa possibilidade jurídica no limite das atribuições contratuais dos administradores. Regula, todavia, a posição dos prepostos e "gerentes" da empresa, nos arts. 1.170 e 1.177, sem qualquer remissão ao capítulo dedicado à administração das sociedades.

16. Apesar de o Projeto, no já citado art. 1.065, mandar aplicar subsidiariamente às omissões do capítulo consagrado às sociedades limitadas, as normas da sociedade simples, a verdade é que o Projeto agasalhou, no ordenamento jurídico das limitadas, vários institutos mais característicos das sociedades anônimas. Assim, temos a possibilidade de a limitada instituir conselho fiscal. A matéria vem amplamente regulada nos arts. 1.069 a 1.073. Os poderes, atribuições e responsabilidade do Conselho Fiscal, no Projeto, assemelham-se,

grandemente, ao modelo das sociedades anônimas. Como se recorda, o art. 161 da Lei 6.404, em linguagem muito criticada, diz que a companhia terá Conselho Fiscal, mas outorga ao estatuto o poder de determinar se o Conselho funcionará, ou não, de modo permanente. O Projeto, em seu art. 1.069, preferiu apenas conceder ao contrato social a faculdade de instituir, ou não, o Conselho Fiscal. Uma vez instituído, segundo se depreende desse art. 1.069, o Conselho deverá funcionar permanentemente, salvo modificação estatutária.

17. Inspirou-se, também, o Projeto na vivência das sociedades anônimas, ao redigir o capítulo consagrado à assembléia dos sócios (arts. 1.074 a 1.082). Aqui o formalismo — ausente no regime do Dec. 3.708 — apossou-se do legislador. As assembléias terão que ser convocadas mediante anúncios publicados por três vezes, no *Diário Oficial* do Estado e em outro jornal de grande circulação (arts. 1.075, § 1.º, e 1.152, § 3.º). Felizmente, o Projeto, no mesmo art. 1.075, § 1.º, dispensa as formalidades da convocação quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia. A própria assembléia pode ser dispensada se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto da assembléia (§ 3.º, art. 1.075).

O projeto estabelece, minudentemente, a maioria deliberante exigida para aprovação de certas matérias (art. 1.079).

18. O Dec. 3.708, tem seu conhecido art. 15, outorga aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital na proporção do último balanço aprovado. É a consagração ampla do direito de recesso em termos bem mais amplos que os agasalhados na Lei das Sociedades Anônimas. Apesar de dúvidas cruéis acerca da forma de exercício do direito de recesso; da exata determinação do valor das quotas do sócio dissidente e da sua forma de pagamento — o certo é que o Dec. 3.708 adotou uma postura extremamente liberal na defesa dos interesses do sócio minoritário.

Pois bem. O Projeto de Código Civil, apesar da mudança da técnica redacional preservou plenamente o direito de recesso do sócio dissidente. Confira-se o art. 1.080: “Quando houver *modificação do contrato*, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato antes vigente, o disposto no art. 1.034”.

Esqueceu-se o legislador de incluir no artigo referência aos casos de transformação e cisão.

19. Antes de enfrentar, diretamente, o aludido art. 1.034, cumpre ressaltar o tratamento que o Projeto dá ao problema da chamada resolução da sociedade em relação a um sócio (art. 1.031 e ss.) constante do capítulo das *sociedades simples*, fonte supletiva da disciplina das sociedades limitadas.

O art. 1.031 declara que em caso de morte de sócio liquidar-se-a sua quota, salvo: I — se o contrato dispuser diferentemente; II — se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III — se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Em seguida, o art. 1.032 abre extenso leque de possibilidades para a retirada voluntária de sócios nas sociedades limitadas. Depois de reconhecer a aplicação dos casos previstos em lei ou no contrato, o Projeto reconhece a qualquer sócio o direito de retirar-se da sociedade contratada por tempo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios com antecedência mínima de

dois meses. Nas sociedades contratadas por prazo determinado, a retirada depende de prova judicial de ocorrência de justa causa.

Cabem, logo, alguns reparos. O prazo mínimo de dois meses para denúncia e retirada nas sociedades contratadas por prazo indeterminado parece-nos demasiado curto, visto as repercussões econômico-financeiras que a retirada pode eventualmente provocar. Por outro lado, é de esperar-se acirradas polêmicas judiciais para comprovar a ocorrência de justa causa nos contratos com prazo determinado. Apesar desses reparos, a idéia central do Projeto é louvável para não deixar assunto dessa relevância sem disciplina mais específica.

Ressalva, ainda, o parágrafo único do art. 1.032 a faculdade reconhecida aos sócios de optar pela dissolução da sociedade nos 30 dias seguintes à notificação recebida.

20. Voltamos, agora, ao art. 1.034 mencionado no art. 1.080 a respeito do exercício do direito de recesso.

Afirma o art. 1.034 que "nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de sua quota, considerado pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado".

É evidente a melhora do processo de apuração de haveres em relação ao disposto no art. 15 do Dec. 3.708. Fica, aparentemente, afastada a "avaliação" da quota social. Proceder-se-á, apenas, à atualização contábil do valor dessas quotas na data do recesso.

Prevê, ainda, o § 2º do art. 1.034, que a quota do "dissidente" será paga, em falta de acordo ou de estipulação contratual em contrário, no prazo de três meses "a partir da liquidação". Não é feliz e precisa a locução "a partir da liquidação". Em outras palavras, deverá haver um período incerto de apuração do valor da quota do retirante antes de começar a correr o prazo normal de três meses. A correção monetária seria exigível através do acordo entre as partes, é o que se presume.

21. O Dec. 3.708 admitia explicitamente a exclusão do sócio remisso (art. 70) e a jurisprudência, amparada em manifestações vigorosas da doutrina, admitiu a exclusão de sócio quotista em havendo previsão contratual ou, mesmo na ausência dessa previsão, ocorrendo motivo grave de infração de deveres societários.

O Projeto de Código Civil, em seu art. 1.033, aplicável, subsidiariamente, às sociedades limitadas, diz que, além da exclusão do sócio remisso (prevista no art. 1.007, parágrafo único) o "sócio pode ser excluído, judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda por incapacidade superveniente".

Adita, ainda o parágrafo único do art. 1.033, que "será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.029".

22. O tema da penhora das quotas sociais que tanto debate suscita no regime do Dec. 3.708 (apesar do pronunciamento afirmativo do Supremo Tribunal Federal) mereceu guarda indireta no Projeto de Código Civil. Segundo o art. 1.029, "o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recuar a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação".

Prossegue o parágrafo único do art. 1.029 para dizer que “se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a *liquidação da quota do devedor*, cujo valor, apurado na forma do art. 1.034, será depositado em dinheiro, no juízo da execução até três meses após aquela liquidação”.

Alcança-se, assim, parcialmente, para efeitos práticos, a penhora das quotas.

Dê-se ênfase à norma do art. 1.030 do Projeto, que declara: “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica de lucros, até que se liquide a sociedade”.

23. O Dec. 3.708 não regula, em especial, os casos de aumento ou de redução do capital social. Consequentemente, há silêncio total a respeito do direito de preferência dos sócios para subscrição dos aumentos e a forma de seu exercício. O recurso supletivo às normas da Lei das Sociedades Anônimas nem sempre satisfazem. Cuidou o Projeto de salvaguardar esse aspecto grave da vida social no art. 1.083, *verbis*: “Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado com a correspondente modificação do contrato. § 1.º — Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares. § 2.º — À cessão do direito de preferência aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.060. § 3.º — Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato”.

Conquanto o Projeto negligencie pontos relevantes do processo de aumento de capital (tais como, a determinação do início do prazo de trinta dias para exercício de preferência; forma de notificação ou aviso aos quotistas para que exerçam, se quiserem, o direito de preferência; a aplicação da regra da participação proporcional e automática no caso de aumento por aproveitamento de lucros ou reservas, etc.); é inegável o progresso em relação à lei atual.

24. Através de dupla remissão, o art. 1.087 nos conduz aos arts. 1.047 e 1.036 na disciplina da dissolução das sociedades limitadas. Além da falência (aplicável apenas às sociedades empresárias), constituem causas de dissolução da sociedade limitada: I — vencimento do prazo de duração, admitida a prorrogação por prazo indeterminado; II — consenso unânime dos sócios; III — deliberação majoritária na sociedade de prazo indeterminado; IV — falta de pluralidade de sócios não reconstituída no prazo de seis meses; V — extinção de autorização para funcionar; VI — anulação judicial da constituição da sociedade; VII — exaustão do fim social ou verificação de sua inexequibilidade.

25. O Projeto de Código Civil, no Livro II, “Do Direito de Empresa” (em substituição à antiga “Atividade Negocial”), abre espaço para os “institutos complementares”, entre os quais destacam-se o “registro” e o “nome” (arts. 1.150 a 1.169). No que concerne às sociedades limitadas, interessam-nos, em particular, as normas do art. 1.159, a saber: “Art. 1.159 — Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou sua abreviatura. § 1.º — A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. § 2.º — A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. § 3.º — A omissão da

palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade".

Não se apartou o Projeto, portanto, essencialmente do disposto no art. 3.^º do Dec. 3.708.

26. Aceita o Projeto a sistemática adotada pela antiga Lei das Sociedades Anônimas (Dec.-lei 2.627/40 — ainda em vigor nesse particular) quanto à conceituação de *sociedade nacional* e autorização para a sociedade estrangeira funcionar no país.

De fato, o art. 1.126 do Projeto define como nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no país a sede de sua administração.

O art. 1.134 — ampliando sabiamente o texto do art. 64 do Dec.-lei 2.627 — declara que a "*sociedade estrangeira*" (e não mais a sociedade anônima ou companhia estrangeira) não pode, sem autorização do governo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser *acionista* de sociedade anônima brasileira.

Em outras palavras, a sociedade estrangeira não pode funcionar, isto é, manter estabelecimentos subordinados, filiais, sucursais ou agências no Brasil, sem prévia autorização do governo federal. Pode, todavia, sem necessidade prévia de autorização governamental, salvo os casos expressamente vedados em lei, ser *acionista* de sociedade anônima brasileira. Essa liberdade de participar, como acionista de sociedade anônima brasileira, já era reconhecida pelo Dec.-lei 2.627/40. Pois bem, ambos os textos se referem apenas à possibilidade de a sociedade estrangeira ser *acionista* de sociedade anônima brasileira. Ora, a prática de várias décadas tem demonstrado, com plena aquiescência das autoridades brasileiras, principalmente do Registro de Comércio e do Banco Central do Brasil, que sociedades estrangeiras participem, como *quotistas* de sociedades limitadas brasileiras. Não conhecemos ressalva ou reservas quanto a essa posição tradicional, mormente por ser a Lei das Sociedades Anônimas, nos termos do art. 18 do Dec. 3.708 e na parte aplicável, a saneadora das omissões do contrato da sociedade limitada. Passando o Projeto a indicar a legislação referente à sociedade simples como fonte supletiva das omissões do próprio regime jurídico da sociedade limitada, poder-se-ia tentar criar entraves à participação de sociedades estrangeiras no capital das sociedades limitadas, o que viria quebrar precedentes longamente estabelecidos no país.

27. O propósito que tivemos ao preparar este breve estudo foi o de despertar o interesse dos advogados brasileiros para a necessidade de ser examinado e criticado, com objetividade e prudência, a regulamentação das sociedades limitadas no futuro Código Civil. Embora tente consagrar a tese da unificação do direito privado no país, o Projeto, no Livro do Direito de Empresa, abre espaço para muitas indagações e, talvez, aperfeiçoamentos. Que tais indagações e aperfeiçoamentos se exteriorizem. É o que almejamos.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Arnoldo Wald — Artigo sobre: Interesses societários e extra-societários na administração das sociedades anônimas: A perspectiva brasileira	9	Guido F. S. Soares — Artigo sobre: A ordem pública nos contratos internacionais	122
Carlos E. Colautti — Artigo sobre: Derecho constitucional (Las disposiciones constitucionales programáticas sobre el orden económico social)	81	Instrução CVM 31/84 e a regulamentação do "Insider Trading" (A) — Artigo de Nelson Eizirik	170
Clovis Ramalhete — Comentário sobre: A correção monetária na concordata	157	Intereses societarios y extra societarios en la administracion de las sociedades anonimas — Artigo de Raul Anibal Etcheverry	18
Correção monetária na concordata (A) — Comentário de Clovis Ramalhete	157	Interesses societários e extra-societários na administração das sociedades anônimas: A Perspectiva brasileira — Artigo de Arnoldo Wald	9
Crímenes de gestión fraudulenta en las sociedades comerciales (Los) — Artigo de Norberto Eduardo Spolansky	135	Lucratividad y función social de las empresas bajo control del Estado — Artigo de Esteban Ramón Ymaz Cossio	60
Derecho Constitucional (Las disposiciones constitucionales programáticas sobre el orden económico social) — Artigo de Carlos E. Colautti ..	81	Lucratividade e função social nas empresas sob controle do Estado — Artigo de Eros Roberto Grau ...	35
Direito Societário (Estudos e Pareceres), 1984, Rio, Forense, 332 pp. — Fran Martins — Notas bibliográficas de Philomeno J. da Costa ...	176	Luiz Olavo Baptista — Artigo sobre: A nova ordem econômica internacional	91
Egberto Lacerda Teixeira — Comentário sobre: As sociedades limitadas e o projeto do novo Código Civil Brasileiro	162	Nelson Eizirik — Artigo sobre: A instrução CVM 31/84 e a regulamentação do "Insider Trading" ..	170
Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado (II) — Discurso inaugural do Prof. Philomeno J. da Costa	5	Norberto Eduardo Spolansky — Artigo sobre: Los crímenes de gestión fraudulenta en las sociedades comerciales	135
Eros Roberto Grau — Artigo sobre: Lucratividade e função social nas empresas sob controle do Estado	35	Nova ordem econômica internacional (A) — (uma reflexão sobre suas origens e reflexos na ordem jurídica) — Artigo de Luiz Olavo Baptista	91
Esteban Ramon Ymaz Cossio — Artigo sobre: Lucratividad y función social de las empresas bajo control del Estado	60	Nuevo orden economico internacional (El) — Artigo de Raul Emilio Vinuesa	114
		Ordem pública nos contratos internacionais — Artigo de Guido F. S. Soares	122

Orden publico en la contratacion internacional (El) — Artigo de Ricardo R. Balestra	130	societarios en la administracion de las sociedades anonimas	18
Philomeno J. da Costa — Discurso inaugural no II Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado		Raul Emilio Vinuesa — Artigo sobre: El Nuevo orden economico internacional	114
— Notas bibliograficas sobre: Direito Societario (Estudos e Pareceres), 1984, Rio, Forense, 332 pp., de Fran Martins	176	Ricardo R. Balestra — Artigo sobre: El orden publico en la contratacion internacional	130
Raul Anibal Etcheverry — Artigo sobre: Intereses societarios y extra		Sociedades limitadas e o projeto do novo Código Civil Brasileiro (As) — Artigo de Egberto Lacerda Teixeira	162

